



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 181-A, DE 2015**

**(Do Sr. Fausto Pinato)**

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) para todo material de construção, obra de arte ou objeto decorativo considerado sagrado e/ou de valor histórico cultural, importados para a reprodução de templos religiosos ou lugares sagrados, em razão do simbolismo religioso para seus fiéis, contribuindo para estimular o turismo religioso no país; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AUREO RIBEIRO).

**NOVO DESPACHO:**  
**ÀS COMISSÕES DE:**

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a isenção da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Importação (II), incidentes sobre a comercialização de material de construção, obra de arte ou objeto decorativo considerado sagrado e/ou de valor histórico cultural, importados para a reprodução de templos religiosos ou lugares sagrados, em razão do simbolismo para seus fiéis, contribuindo para estimular o turismo religioso no país.

**Art. 2º** Fica isenta do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Importação (II) a comercialização de material de construção, obra de arte ou objeto decorativo considerado sagrado e/ou de valor histórico cultural, importados para a reprodução de templos religiosos ou lugares sagrados, em razão do simbolismo para seus fiéis, contribuindo para estimular o turismo religioso no país.

**Art. 3º.** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 1º e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior ao do cumprimento do disposto no art. 3º.

### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal assegura a liberdade de crença religiosa (artigo 5º, incs. VI e VIII) e, com vistas à salvaguarda dessa garantia, veda que quaisquer dos entes da Federação criem impostos sobre os templos de qualquer culto (artigo 150, inciso VI, "b", CF).

Logo, é incontroverso que a importação de material de construção, obra de arte ou objeto decorativo, para ser utilizado na construção do próprio templo religioso ou do lugar sagrado ali reproduzido, é imune à incidência dos impostos sobre a importação e produtos industrializados, na medida em que irá se incorporar ao patrimônio do templo e, assim, se subsume perfeitamente na regra constitucional imunizante.

Em outras palavras, não tem como dissociar uma coisa da outra; o material usado na construção do templo, bem como as obras e objetos que serão utilizadas na decoração são partes integrantes do templo que, por sua vez, é imune ao pagamento de tributos.

Esse é o entendimento recente que tem prevalecido nos tribunais.

“...os materiais de construção em comento condizem, frontalmente, com a atividade-fim da entidade religiosa, tendo em conta o simbolismo delas para seus fiéis, insusceptível de alterações, nos moldes constitucionais, quer pela autoridade fiscal, quer pelo julgador”. (TRF 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 0005626-

16.2011.4.03.6104/SP - Apelação Cível nº 0008730-16.2011.4.03.6104/SP, Relator: Desembargador federal Márcio Moraes, Julgamento em 13/06/14)

Além disso, a isenção almejada contribuirá para o fomento do turismo religioso no Brasil, atividade que gera milhares de empregos Brasil afora.

Em cada parte do país uma forma diferente de fé, reza e festividade.

É assim, movidos pela fé, que milhares de pessoas peregrinam pelo Brasil afora, contribuindo para o crescimento do turismo religioso no Brasil.

### **Do turismo religioso**

As pessoas viajam por diversos motivos, e um deles é a fé, numa demonstração de respeito e temor ao divino. O turismo religioso tem movimentado significativamente o setor, pois os números dos que viajam com essa missão aumentaram nos últimos anos. Além da Basílica de Nossa Senhora Aparecida, no interior de São Paulo, outras cidades, como Belém, Bom Jesus da Lapa, Salvador, Pirapora do Bom Jesus, as cidades históricas mineiras e Paranaguá, também têm sido alvo desse tipo de turismo, e em todas elas, é possível encontrar diferentes tradições, expressas nas comemorações, comportamentos, culinária e em cada costume local.

O que vale é conhecê-las para encantar-se e encontrar-se com a fé.

Em 2010 a fé moveu 6,6 milhões de brasileiros até outros Estados, 3,6% das 186 milhões de viagens domésticas registradas pelo Ministério do Turismo (MTur); e trouxe ao Brasil 250 mil fiéis de outros países, 0,5% dos 5,1 milhões de turistas estrangeiros registrados no ano (Fonte: Embratur)

Conforme mapeamento da pasta, o turismo religioso tem 96 destinos em todo o Brasil, sendo 18 deles integrados aos 65 destinos turísticos indutores listados pelo MTur. Entre os 344 municípios listados no mapeamento, 177 possuem calendário fixo de eventos religiosos:

Alguns destinos religiosos no Brasil chamam à atenção pela riqueza histórica cultural que o próprio lugar retrata através de sua concepção arquitetônica.

No Brasil, são exemplos de construções grandiosas de valor inestimável para seus fiéis:

**1. Basílica de Nossa Senhora Aparecida**, também conhecido como **Santuário Nacional de Nossa Senhora da Conceição Aparecida**, está localizada na cidade de Aparecida, no interior do Estado de São Paulo, Brasil. É o segundo maior templo católico do mundo, menor apenas que a Basílica de São Pedro no Vaticano

Os católicos acabaram de ganhar uma nova atração, o belo **Santuário do Pai das Misericórdias**, localizado na sede da Comunidade Católica Canção Nova, em Cachoeira Paulista, SP.

Com um bonito projeto e com uma decoração interna inspirada, o novo Santuário tem como uma de suas atrações uma relíquia de São João Paulo II, que ficará exposta à visitação.

Na capela de adoração um relicário com uma gota de sangue do santo João Paulo II, enviado pelo Vaticano à Comunidade Canção Nova, ficará disponível para a veneração dos fiéis.

Outra atração é uma réplica da imagem de Nossa Senhora da Piedade, mais conhecida como Pietà, uma das obras de arte mais famosas no Ocidente, feita pelo artista renascentista Michelangelo e cuja original está na Basílica de São Pedro, em Roma.

## 2. Templo de Salomão

Maior templo evangélico do país, possui 100 000 metros quadrados de área construída e é quatro vezes maior que o Santuário Nacional de Aparecida. Os detalhes de acabamento do templo incluem cadeiras trazidas da Espanha para acomodar um público de 10 000 pessoas, mármore rosa italiano e oliveiras importadas de Israel, sem falar da tecnologia embutida; um telão de mais de 20 metros de comprimento e 10 000 lâmpadas de LED instaladas no teto do salão principal, que tem pé-direito de 18 metros. Quando estiverem funcionando, as luzes formarão desenhos variados, como estrelas. De tão potentes, elas conseguirão iluminar a Bíblia de cada um dos visitantes. As paredes são decoradas.

O altar tem o formato da Arca da Aliança, descrita na Bíblia como o local em que orei Davi guardou os Dez Mandamentos no primeiro Templo de Salomão, construído no século XI a.C., em Jerusalém.

O número de evangélicos no Brasil aumentou 61,45% em 10 anos, segundo dados do Censo Demográfico divulgado no dia 29/06/2012 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em 2000, cerca de 26,2 milhões se disseram evangélicos, ou 15,4% da população. Em 2010, eles passaram a ser 42,3 milhões, ou 22,2% dos brasileiros. Em 1991, o percentual de evangélicos era de 9% e, em 1980, de 6,6%.

Segundo o professor da Escola Nacional de Ciências Estatísticas, do IBGE, José Eustáquio Diniz Alves - estudo intitulado “A dinâmica das filiações religiosas no Brasil entre 2000 e 2010”, no Brasil, em 2040, o número de evangélicos ultrapassará o número de católicos.

**3. O Templo Zu Lai**, situado em Cotia na região metropolitana de São Paulo, é o primeiro templo do Monastério *Fo Guang Shan* na América Latina. (maior templo budista da América latina)

Em maio de 2000, foi lançada a pedra fundamental da construção da nova edificação que viria a ter 10 mil m<sup>2</sup> de área construída, em uma área total de 150.000 m<sup>2</sup>. Seu projeto foi inspirado no estilo arquitetônico oriental dos palácios da Dinastia Tang, integrando a um só tempo aspectos da arquitetura ocidental moderna.

**4. A Mesquita Brasil** em São Paulo, tem como base a preservação cultural e religiosa do Islamismo na cidade, oferecendo aos seus visitantes, gratuitamente, a oportunidade de ampliar seus conhecimentos referentes ao Islam. Sua arquitetura segue os padrões dos templos muçulmanos e encanta por suas formas e pela riqueza de detalhes no acabamento do seu interior. Sua construção foi idealizada pelo arquiteto Paulo Camasmie, idealizador da Catedral Ortodoxa de São Paulo.

Embora tenha iniciado suas atividades em 1927, somente em 1956 foi inaugurada em uma rua do bairro do Cambuci e atualmente é considerada uma das mais importantes da América Latina e foi uma das primeiras a ser construída no Brasil. Em 1999 ganhou um carimbo comemorativo dos correios pelos seus 70 anos.

**5. A sinagoga Kahal Zur Israel** foi a primeira das Américas e funcionou na cidade de Recife entre 1636-1654, durante a presença holandesa e representa o principal marco da presença judaica no Brasil. Desde 2001 o espaço sinagoga foi reconstruído para abrigar o Centro Cultural Judaico de Pernambuco, aberto diariamente para visitas.

Além de conhecer um pouco das tradições e rituais judaicos, incomum na maior parte do Brasil, o visitante pode compreender os conflitos religiosos e políticos no Brasil Colônia através de documentos, painéis e artefatos arqueológicos em exposição.

Ainda tem as festas Festa do Círio de Nazaré (PA) e Padre Cícero em Juazeiro do Norte que movimentam milhares de pessoas pelas ruas das cidades.

Fomentar o turismo religioso em nosso país é mais do que uma atividade de lazer, é contribuir, também, para o resgate de parte da história religiosa do mundo, contadas em cada azulejo, cada pedra, cada objeto, sem contar o aspecto econômico da geração de milhares de empregos.

Esses são os motivos que justificam a apresentação desta proposição. Espero contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 04 de fevereiro de 2015.

\_\_\_\_\_  
**Deputado FAUSTO PINATO (PRB/SP)**

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;



XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;



LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013\)](#)

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

## CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

### Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

.....

## LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

### **CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO**

.....

#### **Seção III Da Lei Orçamentária Anual**

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

.....

### **CAPÍTULO III**

## DA RECEITA PÚBLICA

### **Seção I** **Da Previsão e da Arrecadação**

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

### **Seção II** **Da Renúncia de Receita**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

## CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

### Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....  
.....

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 181, DE 2015

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) para todo material de construção, obra de arte ou objeto decorativo considerado sagrado e/ou de valor histórico cultural, importados para a reprodução de templos religiosos ou lugares sagrados, em razão do simbolismo religioso para seus fiéis, contribuindo para estimular o turismo religioso no país

**Autor:** Deputado FAUSTO PINATO

**Relator:** Deputado AUREO RIBEIRO

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado FAUSTO PINATO, tem por objetivo conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Importação (II), incidentes sobre a comercialização de material de construção, obra de arte ou objeto decorativo considerado sagrado e/ou de valor histórico cultural, importados para a reprodução de templos religiosos ou lugares sagrados, em razão do simbolismo para seus fiéis, contribuindo para estimular o turismo religioso no país.

O art. 3º do projeto determina que o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 1º e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto



de lei orçamentária, “cuja apresentação se der” após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação da Lei.

O art. 4º determina que a Lei entrará vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior ao do cumprimento do disposto no art. 3º.

Nos termos da Justificação, a iniciativa é condizente com a imunidade tributária concedida a templos de qualquer culto, promoverá o turismo religioso e a preservação do patrimônio cultural religioso.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Cultura (CCULT), para apreciação conclusiva de mérito; Finanças e Tributação (CFT), para apreciação conclusiva de mérito e parecer terminativo sobre adequação financeira e orçamentária; e Constituição e Justiça e de Cidadania, para parecer terminativo de constitucionalidade e juridicidade. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CCULT, a elaboração do respectivo parecer, onde nos manifestaremos acerca de seu mérito e relevância cultural.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A fé religiosa faz parte da cultura brasileira e se expressa nas diferentes regiões do País por meio de uma rica diversidade de rituais, festas e comemorações, nas ruas e em templos de culto, onde a arquitetura e seus interiores se constituem em cenário que integra o patrimônio cultural brasileiro. Deve contar, portanto, com o apoio do Estado para sua preservação.

Como oportunamente ressalta o autor na Justificação do projeto, destinos religiosos no Brasil chamam a atenção pela riqueza histórica e cultural, retratada pelos conjuntos arquitetônicos, como, por exemplo, o Santuário Nacional de Nossa Senhora da Conceição Aparecida, o Templo de



Salomão, o Templo Zu Lai; a Mesquita Brasil, a Sinagoga Kahal Zur Israel, para citar alguns representantes de diferentes crenças religiosas.

A isenção proposta contribuirá para a preservação histórica e cultural desse rico patrimônio e a promoção das festas, rituais e comemorações que nele se realizam. Nesse sentido, também contribuirá para apoiar o turismo religioso, que se mostra vibrante no Brasil e que foi mais um dos setores da cultura que muito se prejudicou com o isolamento imposto pela pandemia.

Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 181, de 2015, do Sr. FAUSTO PINATO.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator

2023-6133



## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 181, DE 2015

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) para todo material de construção, obra de arte ou objeto decorativo considerado sagrado e/ou de valor histórico cultural, importados para a reprodução de templos religiosos ou lugares sagrados, em razão do simbolismo religioso para seus fiéis, contribuindo para estimular o turismo religioso no país

**Autor:** Deputado FAUSTO PINATO

**Relator:** Deputado AUREO RIBEIRO

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão em 21 de junho passado, após o anúncio da discussão da matéria, o nobre colega Deputado Tarcísio Mota apresentou sugestão para retirada da palavra “sagrado” como caracterização do material de construção, obra de arte ou objeto decorativo objeto da isenção, a ser importado para a reprodução de templos religiosos ou lugares sagrados. Segundo o parlamentar, essa caracterização restringe o projeto e não é utilizada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) na proteção do patrimônio cultural brasileiro.

A Deputada Jandira Feghali participou da discussão e demonstrou preocupação em como seria regulamentada a definição do que seria objeto de isenção uma vez retirada a palavra “sagrado”. Conforme o Deputado Tarcísio Mota, não haveria problema a retirada da palavra para a regulamentação, uma vez que se tratassem de bens tombados. Como o Estado já reconheceria o valor histórico e cultural dos bens a serem objeto de isenção,



não importaria a retirada da palavra “sagrado”. Nas palavras do Deputado Tarcísio Mota, “Se o bem está tombado, já há definição do Iphan”. Diante dos argumentos expostos na discussão, acolhi a sugestão de retirada da palavra “sagrado”, ressalvado que os bens estivessem tombados.

O acatamento dessa sugestão justificou a apresentação da presente complementação de voto.

Passamos a expor tais modificações.

Na ementa, no art. 1º e no art. 2º do projeto é retirada a expressão “considerado sagrado”, que designa no projeto o material de construção, obra de arte ou objeto decorativo objeto da isenção. Nesses mesmos dispositivos, substitui-se a expressão “e/ou de valor histórico cultural”, que não significa “tombado”, pela expressão “reconhecidos como patrimônio cultural brasileiro e protegidos por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação ou outras formas de acautelamento e preservação”. Essa nova expressão corresponde à caracterização técnica utilizada pela Constituição Federal, quando prevê no art. 216, § 1º, os instrumentos para proteção do patrimônio cultural brasileiro.

Seguindo o mesmo entendimento, na ementa, no art. 1º e no art. 2º do projeto também é substituída a expressão “ou lugares sagrados” pela expressão “reconhecidos como patrimônio cultural brasileiro e protegidos por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação ou outras formas de acautelamento e preservação”, para caracterizar tecnicamente os bens arquitetônicos a serem restaurados.

Por último, na ementa, no art. 1º e no art. 2º do projeto, acrescenta-se à palavra “reprodução”, os termos “conservação e restauração”, amplamente utilizados na discussão do projeto como objetivo da proposição, qual seja de promover incentivos para a restauração do patrimônio histórico e artístico nacional.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 181, de 2015, de autoria do Sr. Fausto Pinato, nos termos do substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator

2023-10284

Apresentação: 28/06/2023 12:16:10.733 - CCULT  
CVO 2 CCULT => PL 181/2015

CVO n.2





## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 181, DE 2015

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) para todo material de construção, obra de arte ou objeto decorativo reconhecidos como patrimônio cultural brasileiro e protegido por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação ou outras formas de acautelamento e preservação, importados para a conservação, restauração ou reprodução de templos religiosos reconhecidos como patrimônio cultural brasileiro e protegidos por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação ou outras formas de acautelamento e preservação, em razão do simbolismo religioso para seus fiéis, contribuindo para estimular o turismo religioso no país

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a isenção da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Importação (II), incidentes sobre a comercialização de material de construção, obra de arte ou objeto decorativo reconhecido como patrimônio cultural brasileiro e protegido por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação ou outras formas de acautelamento e preservação, importados para a conservação, restauração ou reprodução de templos religiosos reconhecidos como patrimônio cultural brasileiro e protegidos por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação ou outras formas de acautelamento e preservação, em razão do simbolismo para seus fiéis, contribuindo para estimular o turismo religioso no país



Art. 2º Fica isenta do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Importação (II) a comercialização de material de construção, obra de arte ou objeto decorativo reconhecido como patrimônio cultural brasileiro e protegido por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação ou outras formas de acautelamento e preservação, importados para a conservação, restauração ou reprodução de templos religiosos reconhecidos como patrimônio cultural brasileiro e protegidos por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação ou outras formas de acautelamento e preservação, em razão do simbolismo para seus fiéis, contribuindo para estimular o turismo religioso no país.

Art. 3º. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 1º e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior ao do cumprimento do disposto no art. 3º.

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator

2023-10284





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 181, DE 2015

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 181/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Queiroz - Presidente, Lídice da Mata - Vice-Presidente, Abilio Brunini, Alfredinho, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Denise Pessôa, Glaustin da Fokus, Jandira Feghali, Aureo Ribeiro, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Dr. Frederico, Erika Kokay, Pr. Marco Feliciano, Prof. Paulo Fernando e Tarcísio Motta.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ  
Presidente



# COMISSÃO DE CULTURA

## SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 181, DE 2015

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) para todo material de construção, obra de arte ou objeto decorativo reconhecidos como patrimônio cultural brasileiro e protegido por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação ou outras formas de acautelamento e preservação, importados para a conservação, restauração ou reprodução de templos religiosos reconhecidos como patrimônio cultural brasileiro e protegidos por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação ou outras formas de acautelamento e preservação, em razão do simbolismo religioso para seus fiéis, contribuindo para estimular o turismo religioso no país

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a isenção da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Importação (II), incidentes sobre a comercialização de material de construção, obra de arte ou objeto decorativo reconhecido como patrimônio cultural brasileiro e protegido por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação ou outras formas de acautelamento e preservação, importados para a conservação, restauração ou reprodução de templos religiosos reconhecidos como patrimônio cultural brasileiro e protegidos por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação ou outras formas de acautelamento e preservação, em razão do simbolismo para seus fiéis, contribuindo para estimular o turismo religioso no país



Art. 2º Fica isenta do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Importação (II) a comercialização de material de construção, obra de arte ou objeto decorativo reconhecido como patrimônio cultural brasileiro e protegido por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação ou outras formas de acautelamento e preservação, importados para a conservação, restauração ou reprodução de templos religiosos reconhecidos como patrimônio cultural brasileiro e protegidos por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação ou outras formas de acautelamento e preservação, em razão do simbolismo para seus fiéis, contribuindo para estimular o turismo religioso no país.

Art. 3º. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 1º e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior ao do cumprimento do disposto no art. 3º.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ  
Presidente

